



48
fa

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 309-20.2016.6.26.0360 - CLASSE Nº 30 -
COSMÓPOLIS - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA (TAQUINHO)
ADVOGADO(S) : GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - OAB:
196020/SP

PROCEDÊNCIA: COSMÓPOLIS-SP (360ª ZONA ELEITORAL - COSMÓPOLIS)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS DE CANDIDATO NO INTERIOR DE FÓRUM. ARTIGO 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISPENSABILIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CANDIDATO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO BEM. PRECEDENTE DO C. TSE. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICANDO AO RECORRIDO MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Cauduro Padin; dos Juízes Marcus Elidius, L. G. Costa Wagner e Marcelo Coutinho Gordo.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MARLI FERREIRA
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 1784

RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA

RECURSO ELEITORAL Nº 309-20.2016.6.26.0360

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA (TAQUINHO)

PROCEDÊNCIA: COSMÓPOLIS-SP (360ª ZONA ELEITORAL - COSMÓPOLIS)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS DE CANDIDATO NO INTERIOR DE FÓRUM. ARTIGO 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISPENSABILIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CANDIDATO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DO BEM. PRECEDENTE DO C. TSE. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICANDO AO RECORRIDO MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a r. sentença de fls. 14/15 que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face de JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA (TAQUINHO).

Sustenta o recorrente, em síntese, que “a conduta do recorrido exauriu-se no exato momento em que ele, adentrando no recinto do Poder Judiciário, entregou ao vigilante do prédio um panfleto seu. Apenas após isso ocorrer, e cientes de que tal conduta era vedada por lei, o vigilante e o Guarda Municipal que prestam serviços no prédio do Fórum trouxeram o material para a representante do Ministério Público Eleitoral, para as providências cabíveis” (fls. 21/22), bem como que “nem se pode considerar correto que o recorrido deveria ser intimado a retirar a propaganda, já que não se trata de outdoor ou placa, mas de entrega de panfleto com o nome e número do candidato, conduta que se exaure no momento exato da entrega do material ao possível eleitor” (fl. 22). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

49
pa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

para que seja aplicada ao recorrido a multa eleitoral prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 19/23).

Remetidos os autos a este e. Regional, foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do recurso (fl. 28/vº).

Contrarrazões do recorrido às fls. 38/40, pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Prescreve o artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 que “*nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados*”.

E acrescenta o § 1º:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

In casu, o Ministério Público Eleitoral apresentou representação por propaganda eleitoral irregular alegando que o representado, no dia 21/9/2016, compareceu nas dependências do Fórum local (bem público) e ali distribuiu “santinhos” de sua candidatura ao cargo de vereador, quando foi surpreendido por um guarda municipal, o qual comunicou o fato ao membro do *Parquet*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Nesse aspecto, observadas as circunstâncias do caso, não se exige prévia notificação do representado para a imposição de multa, uma vez que não é possível a restauração do bem.

Desse modo decidiu recentemente o c. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.

2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).

4. Trata-se de hipótese de infração instantânea a revelar situação excepcional, pois, uma vez realizada a distribuição dos panfletos, não é possível, no caso, promover a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Segundo a jurisprudência do TSE, é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 781963, Acórdão de 17/11/2016, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE de 3/2/2017, Tomo 25, p. 122)

Dessa forma, comprovada a realização da propaganda eleitoral irregular, a reforma da r. sentença recorrida é medida que se impõe adotar.

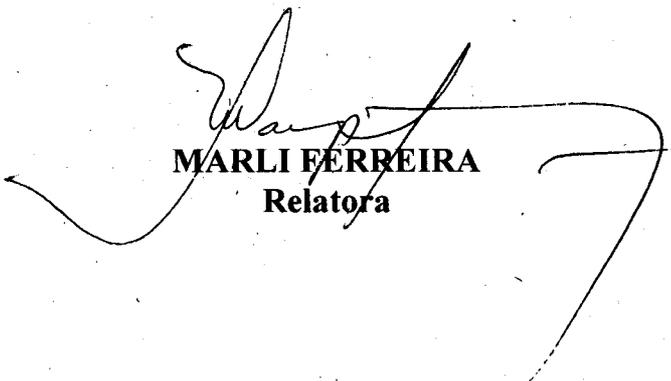


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

para julgar procedente a representação, aplicando ao representado multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar procedente a representação, aplicando ao recorrido multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).


MARLI FERREIRA
Relatora